



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Processo nº : **201100047002531**
Assunto : **Recurso Administrativo**
Fase : **Habilitação**
Interessada : **GCE S/A**
Licitação : **Concorrência nº 002/2011**

DECISÃO

Cuidam os presentes autos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GCE S/A.**, em face da decisão da 1ª fase do certame licitatório Concorrência n.º 002/2011-CEL, Processo n.º **20100047000765/008-03**, destinada a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na execução da obra de Construção da Nova Sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O Edital de Habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia **17/08/2011** e o recurso interposto em **23/08/2011**. O prazo de 05 (cinco) dias úteis encerrou em **24/08/2011**, portanto, tempestivo, conforme artigo 109, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

O recurso foi interposto pela empresa licitante, por escrito, protocolizado e expõe as razões de fato e de direito para sua irrisignação. Por isso, deve ser conhecido.

O efeito suspensivo do recurso é uma imposição legal, por isso dispensa-se maiores considerações à luz do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

A empresa recorrente, inconformada com a decisão desta Comissão, interpôs recurso administrativo às fls. TCE 001/006, visando a reconsideração deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A empresa FUAD RASSI apresentou contra-razões aos recursos interpostos.

No Edital de Habilitação publicado dia 17/08/2011, a Comissão Especial de Licitação assim se pronunciou:

“A empresa GCE S/A não apresentou defesa na reunião de abertura dos envelopes contendo “DOCUMENTAÇÃO.

A impugnação relativa à certidão de falência e concordata apresentada em nome dos sócios e não da empresa não procede, pois consta na documentação apresentada a certidão em nome da empresa, às fls. 20.

De acordo com o item 5.4.a.3 do Edital: “O(s) atestados(s) exigidos pelo item a.2 só será(ão) aceito(os) se o profissional em pauta possuir vínculo empregatício com o licitante, comprovado mediante apresentação, de cópia da carteira profissional, da ficha de registro de empregado (FRE) e da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), indicando o nome do profissional.”

A empresa GCE apresentou como comprovante de vínculo empregatício apenas seu estatuto social às fls. 164/174, onde consta os seguintes engenheiros civis como sócios proprietários: Paulo Marcos Junqueira Guimarães e Paulo Maia Koshiba.

Na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica às fls. 35/37 da documentação apresentada pela empresa GCE S/A consta as seguintes atribuições para os referidos engenheiros: Eng. Civil Paulo Marcos Junqueira Guimarães (atribuições: Decreto 23.569/33 – arts. 28 e 29, Resolução 218/73 – art. 7º; e ainda, Decreto 23.569/33 – art. 32 alínea “H”, fls. 122) e Eng. Civil Paulo Maia Koshiba (atribuições: Resolução 218/73 – art. 7º)

De acordo com o Decreto Federal 23.569/33, temos:

“...Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

...Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

...h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;" (grifo nosso)

De acordo com o art. 7º da Resolução CONFEA 218/73:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Observa-se na redação contida no Decreto Federal 23.569/33 que o Engenheiro Civil Paulo Marcos Junqueira Guimarães possui atribuições parciais de engenheiro Mecânico Eletricista relativa à alínea "h" do art. 32 referente às obras elétricas do Sistema Elétrico de Potência (Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica), não tendo atribuições plenas de engenharia mecânica, razão pela qual a Comissão decide pela inabilitação da empresa por não apresentar profissional habilitado para comprovar experiência exigida no quesito: Instalações de Ar Condicionado 360 TR."

A empresa recorrente inconformada com a decisão desta Comissão, apresentou às fls. TCE 001/006 recurso administrativo visando reconsideração deste Tribunal.

Em suma, argumenta que a Comissão ao inabilitar a empresa agiu com rigor excessivo, não tendo sido aplicado a técnica da hermenêutica para viabilizar a melhor solução para o caso em concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A empresa recorrente argumenta que o Eng. Civil Paulo Marcos Junqueira Guimarães, com atribuições dos arts. 28, 29 e ainda, alínea “h” do art. 32 do Decreto Federal 23.569/33, estaria habilitado a executar obras de Instalações de Ar Condicionado com capacidade de 360 TR.

O Eng. Civil Paulo Marcos Junqueira Guimarães possui atribuições parciais do art. 32 do Decreto Federal 23.569/33, ou seja, somente a alínea “h”. Tal alínea confere ao profissional apenas atribuições para execução das atividades de estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, redes de distribuição e instalações que utilizem energia elétrica. Como o profissional não tem as atribuições das demais alíneas do art. 32 do Decreto, não está habilitado a exercer atividades de execução de Instalação de Ar Condicionado com capacidade de 360 TR:

“...Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:

- a) trabalhos topográficos o geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição de água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a a h deste artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.”(g.n.)

Em atendimento ao princípio da legalidade, não é permitido ao intérprete entender as atribuições dos profissionais da área de engenharia civil, sendo que o Decreto estabeleceu regramentos específicos para execução de atividades de profissionais de outras modalidades.

Para dirimir a celeuma acerca das atribuições do engenheiro civil, eletricitista e mecânico, o Presidente da Comissão Especial de Licitação encaminhou consulta ao CREA/GO que, mediante o **Ofício nº 085/2011-DETEC** emitiu parecer técnico a respeito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

matéria, no qual transcrevemos:

“2) O profissional Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28, 29 e alínea ‘h’ do art. 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 não possui atribuição para se responsabilizar pela execução dos serviços de cabeamento estruturado e instalações de de ar condicionado de 360 TR.” (g.n.)

Do exposto, em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e julgamento objetivo, a comissão **RATIFICA** sua **decisão pela inabilitação da recorrente em função de não ter apresentado profissional habilitado para comprovar experiência exigida nos quesitos: Instalações de Ar Condicionado 360 TR.**

Em atendimento ao § 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos tempestivamente ao Conselheiro Presidente desta Colenda Corte de Contas a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, para superior deliberação.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, GOIÂNIA - GOIÁS, 05 de setembro de 2011.


ANA CRISTINA DE CASTRO ABREU ALMEIDA
MEMBRO


MÁRCIO ELÍSIO DE OLIVEIRA
MEMBRO

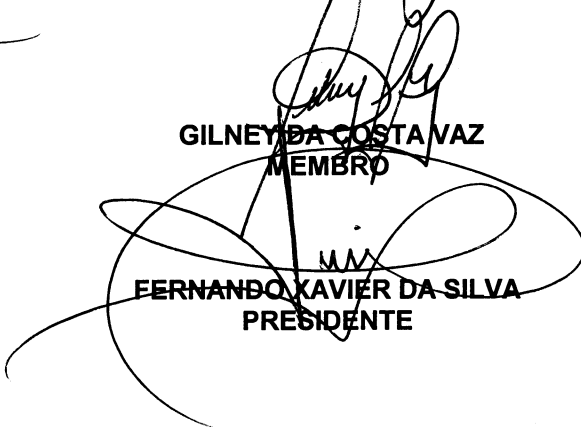

LETÍCIA JARDIM DE PAIVA
MEMBRO


LUIZ ALBERTO CUNHA CRUZ
MEMBRO


PABLO CARVALHO LEITE
MEMBRO

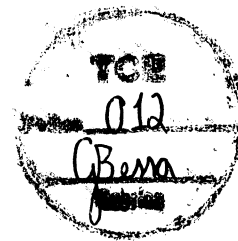

GILNEY DA COSTA VAZ
MEMBRO


MARCUS VINICIUS DO AMARAL
MEMBRO


FERNANDO XAVIER DA SILVA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação



Ofício nº 058/2011

Goiânia, 23 de agosto de 2011.

Assunto: Consulta Técnica

Prezados Senhores,

Em 09 de agosto de 2011, este Tribunal realizou licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2011-CEL visando a construção da Nova Sede Administrativa. Na oportunidade, compareceram 9 (nove) empresas licitantes. Além de experiências prévias relativas à construção civil, o Edital exigiu com efeito de comprovação de capacidade técnico-profissional que as empresas possuíssem em seu quadro técnico engenheiro eletricista e engenheiro mecânico detentores de atestado(s) técnicos(s), devidamente registrado no CREA de sua jurisdição, relativos aos seguintes itens de serviços:

- 1- Para o Engenheiro Eletricista: cabeamento estruturado; subestação de 1000 kVA; conjunto Moto Gerador de 350 kVA;
- 2- Para o Engenheiro Mecânico: instalações de ar condicionado de 360 TR.

Com o objetivo de subsidiar os trabalhos de análise da documentação técnica apresentada pelas licitantes, vimos por meio deste solicitar de Vossa Senhoria a gentileza em emitir parecer técnico a respeito dos seguintes quesitos:

1- Engenheiro Civil com atribuições dos arts. 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado, subestação de 1000 kVA, conjunto Moto Gerador de 350 kVA e instalações de ar condicionado de 360 TR;

2- Engenheiro Civil com atribuições dos arts. 28, 29 e alínea "H" do art. 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado e instalações de ar condicionado de 360 TR;

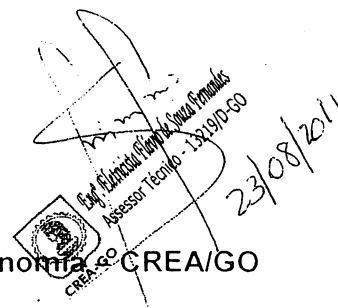
3- Engenheiro Eletricista com atribuições das alíneas "F, G, H, I e J" do art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de instalações de ar condicionado de 360 TR;

Certos de contarmos com a colaboração dessa autarquia para o célere esclarecimento dos questionamentos levantados, externamos antecipadamente nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

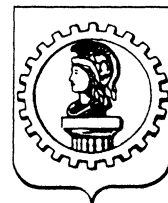
Fernando Xavier da Silva
Presidente da CEL

Ilmo. Sr. Daniel Demori
Presidente Interino do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/GO
Rua 239 nº 585 – Setor Universitário – CEP 74.605-070 – Goiânia – GO





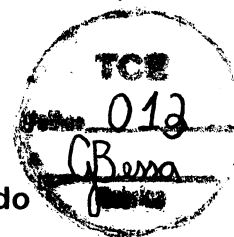
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE GOIÁS
CREA-GO



Ofício nº 085/2011 - DETEC

Goiânia, 25 de agosto de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor
FERNANDO XAVIER DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Contas do
Estado de Goiás
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 332 - Centro
GOIÂNIA / GO
CEP.: 74003-010



Assunto: Consulta Técnica

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 058/2011, de 23.08.2011, protocolado neste Conselho sob o nº 100469/2011, de interesse da Comissão Especial de Licitação desse Tribunal, encaminhamos anexo, Parecer do Departamento Técnico acerca do assunto supracitado.

Esperando ter atendido ao que nos foi solicitado e permanecendo ao seu dispor, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Eng. Agr. e Seg. Trab. HÉLDER BORGES DE ASSIS
- Gestor do Departamento Técnico -



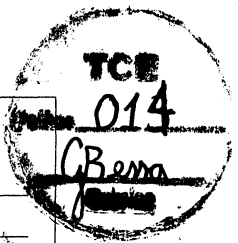
CREA-GO
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Goiás

Parecer
Departamento Técnico

Processo: 100469/2011

Página: 03

Ass.: Eido



Processo:	100469/2011
Assunto:	Diversos – Ofício 058/11
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Trata o presente processo de uma consulta técnica por parte do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a respeito dos seguintes quesitos:

- 1) Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado, subestação de 1000 kVA, conjunto Moto Gerador de 350 kVA e instalações de ar condicionado de 360 TR.
- 2) Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28, 29 e alínea H do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado e instalações de ar condicionado de 360 TR.
- 3) Engenheiro Eletricista com atribuições das alíneas F, G, H, I e J do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de instalação de ar condicionado de 360 TR.

Primeiramente vamos enumerar os referidos artigos do Decreto Federal nº 23.569/33 para posterior conclusão:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concementes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição da água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

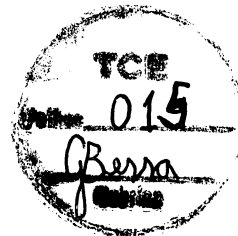
Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

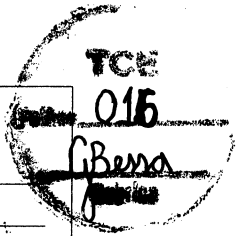
- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores."

A definição do termo "obras complementares", quando inserido em algum dispositivo legal que normatiza as questões relativas a atribuição profissional, traz inúmeras confusões e subjetividade na interpretação, principalmente quando está referenciando a palavra "edificação". Portanto, não podemos nos esquecer do princípio básico que normatiza a concessão de atribuição aos profissionais vinculados ao sistema Confea Crea, que é feita com base na análise curricular do requerente, sendo que as disciplinas de formação técnica garantem ao profissional o direito de desempenhar atividade naquele campo de atuação profissional. Assim normatiza a Resolução 1.010/2005 do Confea, que "dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional". Parágrafo 2º, artigo 7º, Resolução 1.010/2005 do Confea:

"§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais."

Não podemos deixar de lembrar que a maioria das tecnologias aplicadas as "obras complementares" que são realizadas nos dias de hoje – cabeamento estruturado, conjunto moto gerador e central de ar condicionado – sequer existiam a época em que vigorava o Decreto Federal Decreto Federal nº 23.569/33.





Voltando aos quesitos enumerados pela parte interessada e apoiado na legislação vigente que regulamenta as questões relativas a atribuição profissional, entendemos que:

1) O profissional Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 não possui atribuição para se responsabilizar pela execução dos serviços de cabeamento estruturado, subestação de 1000 kVA, conjunto Moto Gerador de 350 kVA e instalações de ar condicionado de 360 TR. A atividade de execução do serviço de cabeamento estruturado é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Resolução 78 de 1952 do Confea;
- Resolução 96 de 1954 do Confea;
- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 9º da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de subestação de 1000 kVA é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 8º da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de conjunto Moto Gerador de 350 kVA é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigos 8º e 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de instalações de ar condicionado de 360 TR é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

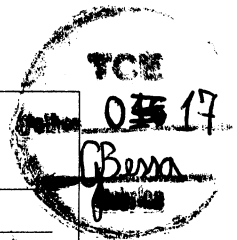
2) O profissional Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28, 29 e alínea "h" do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 não possui atribuição para se responsabilizar pela execução dos serviços de cabeamento estruturado e instalações de ar condicionado de 360 TR. A atividade de execução do serviço de cabeamento estruturado é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Resolução 78 de 1952 do Confea;
- Resolução 96 de 1954 do Confea;
- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 9º da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de instalações de ar condicionado de 360 TR é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

3) O profissional Engenheiro Eletricista com atribuições das alíneas "f, g, h, i e j" do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 não possui atribuição para se responsabilizar pela execução de instalações de ar



condicionado de 360 TR. A atividade de execução de instalações de ar condicionado de 360 TR é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

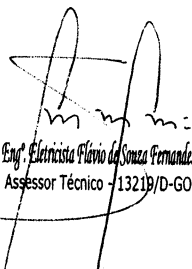
∴ Salvo os casos em que o profissional, não mencionado acima, comprovar atribuição através de certidão emitida pelo sistema Confea Crea.


É o parecer.

Goiânia, 27 de agosto de 2011.



 **Helder Borges Assis**
Eng. Agr./Eng. Trab-8111/D-GO
Gestor do Depto. Técnico



 **Eng. Eletricista Flávio da Souza Fernandes**
Assessor Técnico - 13219/D-GO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 201100047002531/008-13,
de recurso apresentado pela CGE S/A
contra inabilitação na Concorrência nº
002/2011, do TCE.

DESPACHO Nº 0657 CÉL/2011 - Tratam os presentes autos de Recurso Administrativo Hierárquico, interposto pela CGE S/A, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Após comunicar aos demais licitantes, conforme dispõe o § 3º do mesmo artigo, e solicitar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás – CREA-GO parecer técnico sobre os questionamentos suscitados em relação às atribuições dos Engenheiros Cívicos, Mecânicos e Eletricistas, tendo em vista o que dispõe o Decreto Federal nº 23.569/33, a Comissão Especial de Licitação procedeu à análise do presente recurso e emitiu sua decisão de fls. TCE 007/011.

Assim, nos termos do § 4º do mencionado art. 109, submetemos os presentes autos, devidamente informados e instruídos, à superior deliberação do Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 06 de setembro de 2011.


Fernando Xavier da Silva
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**


Processo nº 201100047002531/008-13, de recurso apresentado pela GCE S/A contra inabilitação na Concorrência nº 002/2011, do TCE.

DESPACHO Nº 0843 GPRES/2011 - Cuidam estes autos de recurso hierárquico interposto pela licitante GCE S/A pretendendo ver reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação que a declarou inabilitada na Concorrência nº 002/2011 TCE-GO.

Analisadas as razões do recurso, acolho os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão da Comissão Especial de Licitação de (fls. 07/11), notadamente o esclarecimento feito pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA-GO por força do Ofício nº 0875/2011 (fls. 13/17) para declarar improvido o presente recurso, mantendo incólume a decisão atacada.

Retornem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para dar ciência desta decisão ao interessado e adotar as demais providências a seu cargo.

Gabinete da Presidência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 08 de setembro de 2011.


Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente